CF - 49714
Fls. 277
Matrícula 388 | Rúbrica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Situação existente

Em suma, o que o ato pretende modificar é a falta de uniformidade nos Creas acerca do cadastramento de cursos de georreferenciamento de imóveis rurais. Ademais, tal situação já foi verificada pelo Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Minas Gerais no bojo do Inquérito Civil nº 1.22.003.000402/2011-22.

Em face disso, houve uma recomendação do Procurador da República Cléber Eustáquio Neves no sentido de se publicar, em noventa dias, resolução conferindo tratamento único no tocante a cursos de extensão, atualização e aperfeiçoamento em georreferenciamento.

Ademais, nesse meio tempo, foi aprovado pelo Plenário do Confea o grupo de trabalho Georreferenciamento, que efetuou estudos sobre o tema. A CEAP aguardou a conclusão do relatório final do GT para subsidiar a proposta de decisão normativa já existente.

Justificativa

- Fundamentação técnica ou institucional, observado o âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea:

A proposta visa disciplinar e unificar procedimentos distintos adotados nos Creas e no Confea quanto à natureza dos cursos de georreferenciamento. Tais procedimentos distintos acarretam, consequentemente, tratamentos diferentes para cursos de mesma natureza.

Ademais, a situação dos cursos de georreferenciamento está disciplinada por meio de uma decisão plenária de 2004, instrumento que não é adequado para normatizar tal assunto.

Por fim, a demanda (recomendação) é proveniente de, como dito acima, do Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Minas Gerais.

- Repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade:

Em relação à repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea, Vislumbramos como positiva a repercussão no âmbito do Sistema Confea/Crea haja vista que o normativo virá unificar procedimentos em relação aos cursos de georreferenciamento. Outro aspecto positivo é que esse caso deixará de ser normatizado por decisão plenária.

Por outro lado, poderá haver repercussão negativa em relação aos representantes da Engenharia de Agrimensura, que sempre foram contra o que foi disciplinado pela Decisão nº PL-2087/2004.

Fundamentação legal

a) Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo;

b) Lei nº Lei 10.267, de 28 de agosto de 2001, que altera dispositivos das Leis nos 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências;

c) Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados

CF - 497/14
Fls. 278
Matrícula 388 Rúbrica

no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

d) Decisão Plenária nº PL-2087, de 2004, do Confea;

Apresentação das ações necessárias à implantação da proposta

Não vislumbramos incremento considerável de despesas para custeio da implementação da propositura ora apresentada, no tocante aos Creas ou ao Confea.

Recebido na CD
20 / 7 / 17
às 15 :